

COMENTÁRIOS À LEI 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**Altamiro de Araujo Lima Filho**

(Especialista, Professor de Direito Penal no Curso de Direito da FAHESA-ITPAC)

E-mail: altamiroaraujolimafilho@yahoo.com.br

Análise crítica das alterações produzidas no texto do Código Penal, partidas da Lei nº 12.015, de 2009. Exposição doutrinária dos seguintes pontos: a) conceito de estupro; b) definição de *conjunção carnal*; c) delimitação do que seja *outro ato libidinoso*; d) identificação das figuras delituosas contidas no novo artigo 213 do Código Penal; e) esclarecimento do termo *alguém*, estabelecido como sujeito passivo do crime de estupro. Apreciação das recém criadas figuras penais de violação sexual mediante fraude; assédio sexual; estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Palavras chaves: estupro, vulnerável, prostituição, Lei nº 12.015, de 2009.

Critical analysis of the changes produced in the Penal Code text, from Law No. 12,015, 2009. Doctrinal exposition of the following aspects: a) the concept of rape; b) definition of sexual intercourse; c) definition of *another lascivious act* d) identification of criminal figures in the new Article 213 of the Penal Code, e) clarification of the term *one*, established as a chargeable person with the crime of rape. Consideration of the newly created figures of criminal rape by fraud, sexual harassment, rape of the vulnerable, corruption of minors; satisfaction of lust before children or adolescents, and facilitating prostitution or other forms of sexual exploitation of the vulnerable.

Keywords: rape, vulnerable, prostitution, Law12.015,2009.

COMENTÁRIOS À LEI 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Notícia – No processo de atualização e depuração do Código Penal, foi sancionada a Lei nº 9.291, em 4 de julho de 1996, a qual revogou expressamente os parágrafos únicos dos artigos 213 e 214, os quais tinham sido introduzidos pela Lei nº 8.069/90, estabelecendo penas de 4 a 10 e 3 a 9 anos,

respectivamente.¹ Os inúteis parágrafos referidos tiveram existência efêmera e aplicabilidade nenhuma. Tratavam-se tão-somente de fruto do açodamento e da má técnica legislativa demonstrada pelos Congressistas nacionais.

Os acréscimos revogados tiveram origem no artigo 263 do Estatuto da Criança e do Adolescente, visando agravar a pena aplicada ao infrator que dirigisse a ação de *estupro* ou de *atentado violento ao pudor* em desfavor de menores de quatorze anos. Ocorre, entretanto, que a posterior Lei nº 8.072/90 — cuja vigência, inclusive, verificou-se antes daquela de nº 8.069/90 — considerou, em seu artigo 9º, as figuras descritas no *caput* de cada um dos artigos em tela (213

¹ Redação anterior:

“Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de quatro a dez anos.

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão de seis a dez anos

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena – reclusão de três a nove anos.”

e 214) como crimes de natureza hedionda, agravando-lhes substancialmente a reprimenda (que antes era reclusiva, de 3 a 8 anos; e 2 a 7 anos, respectivamente). Criou-se, a partir daí — a não se considerar como derogados aqueles parágrafos —, a absurda contradição lógico-jurídica de ter-se as figuras qualificadas com penas mais brandas que as contidas nas figura básicas (as quais passaram a ser rotuladas esquisitamente como *hediondas*, como se existisse algum delito que não fosse sórdido, repulsivo, hediondo e não representasse brutalidade repugnante cometida contra a pessoa humana).

O caso exposto nos remetia aos princípios gerais da Ciência Jurídica e, em especial, à invocação do *princípio da cronologia legal*. Isto é, a lei mais recente, se conflita com outra já existente, deroga a anterior, vez que a mais nova, forçosamente, *deve ser* a intenção final do Legislador, o qual (mais que ninguém) não pode alegar o desconhecimento da lei. Acresça-se, ademais, que no caso da Lei nº 8.072/90, apesar de posterior, ela teve vigência anterior à Lei nº 8.069/90.

Muito se polemizou sobre o tema e, como vemos, através da revogação expressa contida na Lei nº 9.291, de 1996, prevaleceu o bom senso e a lógica, de há muito defendida brilhantemente por doutrinadores do porte de Damásio de Jesus, o qual teve a coragem de não fazer constar os parágrafos em questão em seu festejado *Código Penal Anotado*,² por considerá-los derogados. Esta foi, também, a posição sustentada, dentre outros, por Celso Delmanto,³ Roberto Delmanto,⁴ Francisco de Assis Toledo⁵ e Orides Boiati.⁶ Igualmente, muitos dos nossos Pretórios firmou Jurisprudência nesse sentido, como o caso do Superior Tribunal de Justiça ao assentar que “O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13.7.90, foi revogado, parcialmente, no período da *vacatio legis*,

através da chamada lei dos crimes hediondos, que fixou pena mais elevada para o crime de estupro”.⁷

Na aplicação da pena pelo cometimento do crime de estupro, acompanhado de lesão corporal grave ou resultado morte, era de ser observado a determinação do artigo 9º da Lei nº 8.072/90 sobre aumento especial de pena.

Agora, a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, introduz redação inteiramente diversa ao artigo 213 e faz incluir dois novos parágrafos com qualificadoras. Apesar do novo texto resultar em invulgar mistura das condutas previstas nos primitivos artigos 213 e 214 do Código Penal o Legislador entendeu continuar utilizando apenas rubrica *estupro*.⁸

Tema – Com o novo teor emprestado ao artigo 213 do Código Penal, resultante da Lei nº 12.015, de 2009, quis o Legislador, subvertendo conceitos tradicionalmente assentados em nossa dogmática jurídica, fazer uma mescla entre duas condutas completamente distintas e inconciliáveis, apesar de guardarem semelhanças entre si, reunindo-as sob o rótulo de *estupro*. A norma que dota o prefalado artigo numa nova redação também revoga o preceito seguinte, o 214. Segundo Parecer do Senador Demóstenes Torres,⁹ a nova formatação do tipo “não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino”. Destarte, “A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo ato sexual vaginal. Ao contrário, esse crime envolveria a prática de outros atos libidinosos. Isso significa que os atuais crimes de

⁷ STJ, 5ª T, v. u., em 19/ago/92 – REsp 20.829-8 – SP – Rel.: Min. Costa Lima — RT 691/375.

⁸ Redação Anterior:

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro
Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 4 de junho de 1996).

⁹ Relator do Projeto de Lei nº 253, de 2004, do Senado, apresentado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 15 de julho de 2009.

² Damásio E. de Jesus, *Código Penal Anotado*, São Paulo, Saraiva, 4ª ed., 1994.

³ *Código Penal Comentado*, Rio de Janeiro, Renovar, 1991, p. 349.

⁴ A Pressa em Punir e os Atropelos do Legislador, in RT 667/388.

⁵ Crimes Hediondos, in *Estudos Jurídicos*, Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Jurídicos, 1991, v. 3, p. 210.

⁶ Crimes Hediondos Contra Menores de 14 Anos, in RT 666/401.

estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: ‘estupro’.” Ainda de acordo com as palavras do referido Relator a “renovada” idéia de estupro resultaria de “inspiração da definição ínsita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional”. Ora, pois... a Lei está posta.

Apesar da secular distinção basilar já assentada na doutrina e no ordenamento jurídico pátrios, no que respeita ao *estupro* e ao *atentado violento ao pudor*, o Legislador brasileiro entendeu embaralhar as duas condutas num só artigo, o 213 do Código Penal. Temos então agora como ilícito o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

De acordo com a redação presente pode-se entender pacificamente que estamos diante dum delito com uma única conduta possível, qual seja, *constranger*. Igualmente sem questionamento é o elemento normativo modal *mediante violência ou grave ameaça*. Ainda sem motivo para discussão apresentam-se os elementos constitutivos alternativos do *dolo específico*, isto é, o fim especial de obtenção da *conjunção carnal* ou da *prática (ativa ou passiva)* de algum *outro ato libidinoso*.

O Jurista Galdino Siqueira anota que “interpretando uma disposição de lei, não se tem que cogitar se encerra ou não boa doutrina, mas sobretudo o que quis realmente o legislador. Desviar-se dessa orientação para moldar o estatuído ao que parece melhor, é arrogar-se o intérprete função que não lhe compete absolutamente”.¹⁰ Ora, sabemos que o Legislador procurou “não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher” e mostrou-se inconformado com a Jurisprudência que entende a conjunção carnal apenas “como sendo ato sexual vaginal”. Em sendo assim, o elaborador da lei afirmou que “não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino”. Em razão disso, portanto, resolveu que os “crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: ‘estupro’.” É “a renovada definição de estupro”, concebendo-se “de modo inovador a repressão penal em matéria de

garantia da dignidade sexual”.¹¹ E deveria ser ponto final!

Discordamos do Mestre anteriormente referido, pois que a má doutrina e a vontade do Legislador nem sempre são o melhor para a Sociedade e podem e devem ser amoldadas para melhor através da Jurisprudência. Entendemos que o feitor de leis também se equivoca e comete falhas gritantes, sejam técnicas, doutrinárias ou, mesmo, de tradução dos anseios populares, notadamente em tempos de populismo e movimentos de “lei e ordem”. E isto se tem verificado amiúde nos últimos tempos em nosso País. Dispensável, no momento, fazer referência ao verdadeiro rosário de exemplos. E mais, o doutrinador, interprete da lei, é também Povo e, como tal, destinatário da norma e deve assumir e demonstrar posicionamentos. Demais disto, a produção crítico-doutrinária serve como lume para a posterior construção jurisprudencial, o imprescindível farol do Julgador. Essas as razões de não adotarmos o ponto final.

Acreditamos que a confusão de conceitos e definições e o uso de expressões perigosamente ambíguas, tudo à penumbra de concepções punitivas abusadas, podem fazer incluir condutas menores — a exemplo do apalpar ou do beijar alguém à força — no contexto do *estupro* e daí produzir condenações equivocadas com pena mínima de seis anos em regime fechado!

O novo texto do artigo 213 do Código Penal, apelidado de *estupro*, exige que se imponha ordem ao caos, fazendo surgir necessária reafirmação doutrinária dos seguintes pontos: a) conceito de estupro; b) definição de *conjunção carnal*; c) delimitação do que seja *outro ato libidinoso*; d) identificação da figura ou figuras delituosas contidas no aludido mandamento; e) esclarecimento do emprego certo do termo *alguém*, estabelecido como sujeito passivo do crime em análise.

Vejamos cada um deles a seguir:

a) No que respeita ao conceito de *estupro* pedimos vênia para lembrar o histórico elaborado pelo douto Nelson Hungria, quando assenta que “Desde os mais antigos tempos e entre todos os povos, a conjunção carnal violenta foi penalmente reprimida como grave malefício.” Ressalta também que o termo “*estupro* não era outrora empregado para significar, de modo especial, a conjunção carnal mediante violência. Assim,

¹⁰ Galdino Siqueira, *Tratado de Direito Penal*, Rio de Janeiro, José Konfino Editor, 1947, Tomo III, pp. 274/5.

¹¹ As idéias estão contidas na relatoria do mencionado Projeto de Lei nº 253, de 2004, do Senado.

no direito romano, chamava-se *stuprum*, em sentido lato, qualquer congresso carnal ilícito (compreendendo até mesmo o adultério e a pederastia) e, em sentido estrito, o simples concúbito com mulher virgem ou não casada, mas honesta (...) Nos tempos medievais, os práticos adotaram a acepção romana, mas à conjunção carnal *per vim* chamaram *estuprum violentum*. Distingua-se entre *estupro simplex* (que, por sua vez, se dividia em *proprium* e *improprium*, conforme houvesse, ou não, *defloratio*) e *estupro qualificado*, isto é, quando intervinha o emprego da violência (real ou ficta) ou de *sedução*. A única diferença entre a primeira modalidade e a *fornicatio simplex* consistia em que esta se realizava com mulher desonesta (*cum meretrice*). O direito canônico (que punia até mesmo a *fornicatio simplex*) só admitia o *stuprum violentum* quando a paciente era virgem (...) A acepção do estupro como cópula mediante violência (física ou moral, real ou presumida) foi a que afinal prevaleceu na linguagem jurídica, embora alguns Códigos (como por exemplo, o português e o espanhol) ainda empreguem o termo no antigo sentido, preferindo o vocábulo ‘violação’ para designar, particularmente, a posse sexual violenta.”¹² Por seu turno, o ilustre Galdino Siqueira, anota que “No direito romano, êste crime, como a maioria dos contrários à liberdade, compreendia-se na idéia ampla de *vis*, pelo que admissível, como sujeito passivo, podia ser tanto a mulher, como o homem (pederastia violenta — 1. 5, § 4º, D., 48, 6). Mas segundo a concepção do direito germânico, o estupro foi sempre um crime absolutamente independente contra a honra da mulher”.¹³

Na nossa sistemática criminal observamos que as Ordenações Filipinas, no Livro V, estabelecia pena de morte para a conduta do “homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher”. Mais tarde, com o advento do Código Criminal do Império estabeleceu-se como delito “Ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaças, com qualquer mulher honesta”,¹⁴ bem como a hipótese de “Quando houver simples ofensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a cópula carnal”.¹⁵ O Código Penal republicano de 1890,

por sua vez, firmava como ilícito o ato de “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta”.¹⁶ E, para não deixar dúvida, definia claramente: “Chame-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas facultades physicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos.”¹⁷ Por sua vez o Código Penal de 1940 estabelece ser *estupro* o “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.¹⁸ Observa-se, assim, que entre nós historicamente o termo *estupro* encontra-se reservado para a obtenção de cópula carnal através da violência e tendo o homem como sujeito ativo e a mulher como vítima.

Na América Latina referem-se nominalmente ao *estupro* os Códigos uruguaio (artigo 275), paraguaio (artigo 137) e chileno (artigo 363). Como traço comum dos preceitos indicados (à exceção, agora, do brasileiro) temos, no polo ativo, o *homem* e, na condição de sujeito passivo, a *mulher*. Outros Estados de fala latina na América não se referem especificamente ao *estupro* e, para as previsões de ilícitos desenhando violência sexual, utilizam-se de nomenclatura que varia de “violación”,¹⁹ “violación sexual”,²⁰ “agresión sexual”,²¹ “acceso carnal”,²² “actos homossexuales com menores”,²³ “actos contra el pudor”,²⁴ “actos lascivos”,²⁵ “actos libidinosos”,²⁶ até “ultraje público al pudor”.²⁷

Em resumo: atentando para concepção externada pelos Códigos do Uruguai, do Paraguai e do Chile, bem como para a firme tradição jurídica nacional, entende-se a utilização, por parte do homem, do constrangimento físico ou da ameaça grave,

¹⁶ Artigo 268.

¹⁷ Artigo 269.

¹⁸ Artigo 213.

¹⁹ México, art. 265.

²⁰ Peru, art. 170.

²¹ Porto Rico, art. 142.

²² Argentina, art. 119; Colômbia, art. 212; Panamá, art. 171; Venezuela, art. 375.

²³ Paraguai, art. 138.

²⁴ Peru, art. 176.

²⁵ Porto Rico, art. 144.

²⁶ Panamá, art. 174.

²⁷ Uruguai, art. 277.

¹² Nelson Hungria, *Comentários ao Código Penal*, Rio de Janeiro, Forense, 4ª Ed, 1959, Vol. VIII, pp. 114/116.

¹³ Galdino Siqueira, *Tratado de Direito Penal*, Rio de Janeiro, José Konfino Editor, 1947, Tomo III, pp. 252.

¹⁴ Artigo 222.

¹⁵ Artigo 223.

objetivando forçar mulher ao coito *secundum naturam*, como elementos caracterizadores do *estupro*.

b) No que respeita à locução *conjunção carnal* temos ser ela a prática de coito vaginal (*introductio penis intra vas*). Vale dizer, penetração peniana em vagina (*emissio in vaginam*), sendo indiferente ser a introdução total ou parcial e havendo ou não a ejaculação (*emissio seminis*). Dito de outra forma: é a cópula, o cruzamento de macho e fêmea com possibilidade de procriação.

c) Por *outro ato libidinoso* compreendemos o proceder lascivo, voluptuoso e visando a satisfação sexual, porém diverso do coito vaginal (*introductio penis intra vas*). São exemplos, o coito oral, ou anal, ou entre as coxas, ou entre os seios; bem como a masturbação; ou toque de órgãos genitais; ou, mesmo, a mera contemplação lúbrica.

d) Em decorência da redação atual do artigo 213 do Código Penal — sem perder de vista os conceitos anteriormente expostos — temos que procurar identificar a figura ou possíveis figuras delituosas ali contida(s). Em sendo assim, temos inicialmente que procurar estabelecer se estamos diante de *crime de ação e resultado únicos*, de *ilícito único de ação alternativa*, de *delito de ação única e resultado variado*, ou de *crime de ação alternativa e resultado variado*.

Doutrinariamente temos que *crime de ação e resultado únicos* distingue-se pelo núcleo constituído de um só verbo e somente sendo possível resultado único, a exemplo do homicídio (art. 121, *caput*, do Código Penal). Por sua vez o *crime único de ação alternativa* caracteriza-se pelo núcleo composto de verbos diversos, representativos duma unidade de desígnio em relação à finalidade, e que sempre resultam em um único delito, a exemplo do tráfico de entorpecentes, o qual configura-se pela venda, armazenando, depósito, transporte, etc. da substância tóxica não permitida (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). São também exemplos os artigos 122 (induzir, instigar, prestar auxílio), 150 (entrar, permanecer), 163 (destruir, inutilizar, deteriorar), 164 (introduzir, deixar), 202 (invadir, ocupar), 291 (fabricar, adquirir, fornecer), todos do Código Penal. Em casos tais os núcleos constituem fases do mesmo delito, não se falando em *concurso de crimes* apenas pela incidência de mais de um dos verbos utilizados. Torna-se indiferente o agente praticar todas as ações ou uma só, sempre restará

cometido apenas um só ilícito. Já o *crime de ação única e resultado variado*, particulariza-se por núcleo verbal único, porém com distintos elementos constitutivos de finalidades, implicando em resultados possíveis diversos, permitindo continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal. Por fim, o *crime de ação alternativa e resultado variado* prevê dois comportamentos, expressos por verbos diferentes, indicando-se, para cada um, resultados distintos, resolvendo-se o concurso pelas regras da continuidade delitiva. Serve como exemplo o novo artigo 215 do Código Penal.

No preceito em questão, artigo 213 do Código Penal, encontramos apenas um verbo compondo o núcleo do tipo, vale dizer, *constranger*. Segue-se ao núcleo verbal único os elementos constitutivos alternativos do *dolo específico*, *manter conjunção carnal* ou *praticar outro ato libidinoso* ou *permitir a prática de outro ato libidinoso*. O comportamento configurador do ilícito é tão-somente *constranger*, portanto *único*. Destarte, havendo o forçar da vítima para a manutenção do complemento *conjunção carnal* e, logo após, a obtenção das demais previsões, prática ou permissão para *outro ato libidinoso*, teremos mais de um resultado delituoso da mesma espécie cometido, tudo conforme a regra estabelecida no artigo 71 do Código Penal (*continuidade delitiva*). Partindo dessa idéia de *crime de ação única e resultado variado*, e com a nova redação, acreditamos haver a presença de quatro figuras presentes no mandamento em testilha. A primeira delas será a conduta de alguma pessoa do sexo masculino (homem), utilizando violência física ou moral, obrigar alguém do sexo feminino (mulher), a manter *conjunção carnal* com o próprio agressor. A segunda será o ato de qualquer pessoa (homem ou mulher), utilizando violência física ou moral, obrigar alguém do sexo feminino (mulher), a manter *conjunção carnal* com uma terceira pessoa (homem) que não o próprio agressor.²⁸ A terceira delas implicará na ação de qualquer pessoa (homem ou mulher) forçar outrem (homem ou mulher), mediante violência ou grave ameaça, com o objetivo de com ela praticar *outro ato libidinoso*. Por fim temos o ato de pessoa qualquer (homem ou mulher) compelir alguém (homem ou

²⁸ Observe-se que a redação anterior era cristalina: *constranger mulher à conjunção carnal*, o que significa conjunção com aquele que constrange. O novo texto fala em *constranger alguém a ter conjunção*. Seguindo a linha inaugurada pelo nosso Legislador, trata-se de *estupro biforme*: contra o tipo e contra a Gramática.

mulher), mediante violência ou grave ameaça, objetivando fazer com que a vítima permita que com ela se pratique *outro ato libidinoso*.

e) No que respeita ao entendimento do termo *alguém*, estabelecido como *sujeito passivo* na dicção legal, acreditamos que, no caso da primeira figura (*constrangimento para obter conjunção carnal*), tal elemento essencial deve ser interpretado naturalisticamente indicando o autor como necessariamente *homem* e a vítima como *mulher*, tratando-se assim de *crime próprio*. No caso da segunda, onde pessoa qualquer (homem ou mulher) obriga alguém do sexo feminino (mulher), a manter *conjunção carnal* com uma terceira pessoa que não o próprio agressor temos *crime comum* em relação ao *sujeito ativo*. Na hipótese das duas últimas figuras o termo *alguém* será qualquer pessoa independentemente de sexo (homem ou mulher), classificando-se o crime doutrinariamente também como *comum* em relação ao *sujeito ativo*, bem como no que respeita ao *sujeito passivo*.

Em razão do exposto e conforme entendimento firmado na tradição jurídica nacional entende-se a utilização, por parte do homem, da violência ou da ameaça grave, objetivando forçar mulher ao coito *secundum naturam*, como elementos caracterizadores do *estupro*. O *objeto jurídico* a proteger, *in casu*, é a dignidade e a liberdade sexual da mulher, vez que dela é o corpo (*objeto material* do ilícito) e o uso dele somente pode ocorrer segundo o seu consciente e livre desejo. Tem-se aqui como *tipo objetivo* a conduta de *constranger* (forçar, obrigar, compelir), utilizando-se de violência ou de grave ameaça, mulher à prática de coito vaginal (*introductio penis intra vas*). Requisitos, portanto, devem encontrar-se presentes para a caracterização do ilícito: há que existir o dissenso real e irretorquível da vítima mulher, seja ela virgem ou não, maior ou menor, honrada ou meretriz; uso de violência, seja esta energia física ou ameaça grave, visando anular a sincera oposição inequívoca da vítima em relação à realização da conjunção carnal; tal constrangimento deve objetivar a cópula vagínica, ou seja, penetração peniana em vagina (*emissio in vaginam*), sendo irrelevante que a introdução ocorra de forma total ou parcial e havendo ou não a ejaculação (*emissio seminis*). O *stuprum* apresenta-se assim como *crime próprio*, considerando que o *sujeito ativo* somente pode ser homem (porquanto é ele o detentor do pênis), e *unissubjetivo*, nada impedindo o concurso, desde que na forma de participação. Discute-se doutrinariamente

se o marido pode ser sujeito ativo do crime em tela em relação à esposa. Diversos autores, a exemplo de Nelson Hungria,²⁹ Bento de Faria,³⁰ Magalhães Noronha,³¹ Heleno Cláudio Fragoso,³² Galdino Siqueira,³³ e Paulo José da Costa Jr.,³⁴ entendem negativamente. Ou seja, têm como conduta atípica o constrangimento contra a própria esposa, mesmo que realizado com violência, visando a conjunção carnal. Outros doutrinadores, dentre os quais Celso Delmanto,³⁵ Damásio de Jesus,³⁶ Nilo Batista,³⁷ Julio Fabbrini Mirabete,³⁸ e João Mestieri,³⁹ defendem a idéia de que o marido comete o crime de estupro em desfavor da própria esposa quando a força, mediante violência ou grave ameaça, à realização da conjunção carnal. Entendemos ser esta última corrente de pensamento mais próxima do sentimento ético-social contemporâneo e da vontade do Legislador, notadamente após a Constituição de 1988, tendo que se incluir no pólo passivo desse delito também a figura da companheira. Na condição de *sujeito passivo* temos exclusivamente a mulher (considerando naturalisticamente ser ela a detentora de vagina) e, como já dito, independentemente de apresentar-se ela como *virgo intacta* ou não, maior ou menor, honrada ou prostituta. O *tipo subjetivo* no ilícito em questão é a vontade livre e consciente de constranger violentamente mulher e com o especial fim de forçá-la à prática de coito vaginal, em claro *dolo específico*, cuja *consumação* verifica-se com a efetiva cópula vagínica, completa ou parcial, e não se podendo falar em forma de cometimento culposa. Doutrinariamente

²⁹ *Comentários ao Código Penal*, Rio de Janeiro, Forense, vol. VIII, p. 125.

³⁰ *Código Penal Brasileiro Comentado*, Rio de Janeiro, Dist. Record Ed. 1959, vol. VI, p. 15.

³¹ *Direito Penal*, São Paulo, Forense, 1995, vol. III, p. 103

³² *Lições de Direito Penal, Parte Especial*, Rio de Janeiro, Forense, 1962, vol. II, p. 493.

³³ *Tratado de Direito Penal*, Rio de Janeiro, José Konfino, 1947, vol. III, p. 258.

³⁴ *Curso de Direito Penal*, São Paulo, Saraiva, 2009, 10ª ed, p. 607.

³⁵ Exercício e abuso de direito no crime de estupro, *in RT* 536/257.

³⁶ *Direito Penal, Parte Especial*, São Paulo, Saraiva, 1996, vol. III, p. 90.

³⁷ *Decisões Criminais Comentadas*, Rio de Janeiro, Líber Júris, 1976, p. 68.

³⁸ *Código Penal Interpretado*, São Paulo, Atlas, 1999, p. 1.245-6.

³⁹ *Do Delito de Estupro*, São Paulo, RT, 1982, p. 57.

podemos também admitir a figura como *crime de dano, material e plurissubsistente*, admitindo teoricamente a tentativa, embora de difícil comprovação real.

De outra banda temos as demais figuras apresentando-se elas como *atentado violento ao pudor* (estupro *impróprio*?) e configurando-se através da conduta de forçar alguém, mediante violência ou ameaça grave, à prática (ativa ou passiva) de ato sexual diverso da conjunção carnal. Em sendo assim, temos que o *objeto jurídico* protegido pelo Estado, nesta última hipótese, é também a dignidade e a liberdade sexual da pessoa humana, considerando-se que o uso do corpo (*objeto material* do ilícito) somente pode ocorrer segundo o livre desejo de cada um. O *tipo objetivo* da figura do atentado violento ao pudor é a conduta de *constranger* (forçar, obrigar, compelir), utilizando-se de violência ou de grave ameaça, alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique *outro ato libidinoso* (lascivo, voluptuoso, a exemplo do coito oral, anal, entre as coxas, ou entre os seios; masturbação; toque de órgãos genitais; ou, mesmo, mera contemplação lúbrica), incluindo-se, aí, inclusive (segunda hipótese aventada para o tipo) do coito vaginal (*introductio penis intra vas*), com terceira pessoa. De lembrar que em quaisquer das hipóteses necessita-se, para caracterização delituosa, do dissenso real e irretorquível da vítima, o qual é simultâneo ao uso de violência por parte do agente visando a anulação da sincera oposição em relação à realização de *outro ato libidinoso*. O atentado de que estamos a tratar, portanto, apresenta-se como *crime comum*, tendo em vista que o *sujeito ativo* pode ser qualquer pessoa, e *unissubjetivo*, nada impedindo o concurso em qualquer de suas formas. Como *sujeito passivo* do delito também pode figurar pessoa qualquer, independentemente de ser homem ou mulher, maior ou menor, virgem ou não, recatado ou devasso. O *tipo subjetivo* é a vontade livre e consciente de constranger violentamente alguém a praticar ou a permitir que com ele se pratique ato libidinoso, resultando em *dolo específico*,⁴⁰ e ocorrendo a *consumação* no momento efetivo da prática, igualmente não se podendo falar em forma de cometimento culposa. Doutrinariamente podemos ainda

⁴⁰ Magalhães Noronha (*Direito Penal*, 1995, vol. III, p. 134) e Júlio Fabbrini Mirabete (*Manual de Direito Penal*, 1986, vol. II, p. 410) defendem a idéia de que seja dolo genérico. Para a maioria dos autores tradicionais trata-se de *dolo específico*, considerando-se a finalidade de satisfazer a luxúria.

admitir a figura como *crime de dano, material e plurissubsistente*, admitindo a tentativa.

A pena prevista no artigo 213 do Código Penal é reclusiva, de seis a dez anos; e a *ação penal* é, em regra, *pública condicionada à representação*, conforme estabelecido no *caput* do artigo 225 do mesmo Código. No caso do ilícito ser perpetrado em desfavor de menor de dezoito anos a *ação penal* passa a ser *pública incondicionada*, seguindo-se o comando estatuído no parágrafo único do mencionado mandamento.

Atentado Violento ao Pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4 de junho de 1996).⁴¹

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

NOTÍCIA – O artigo 215 do Código Penal sofreu uma primeira alteração, por força da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, a qual suprimiu o termo “honesta” constante na redação original do *caput*.⁴² De outra

⁴¹ Redação Anterior:

Atentado Violento ao Pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. (REVOGADO).

⁴² Redação Original:

Posse sexual mediante fraude

“Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude”

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Redação Posterior:

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

banda, a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, apresenta formatação inteiramente nova para o preceito, o parágrafo único e a rubrica.

TEMA – Da mesma maneira que nos dois preceitos anteriores (213 e 214) a intenção do Legislador foi sintetizar os artigos 215 e 216 num novo tipo criminal rubricado como *violação sexual mediante fraude*.

A descrição legal do novo mandamento apresenta duas formas de condutas bastante distintas, quais sejam, *ter conjunção carnal* ou, alternativamente, *praticar outro ato libidinoso*. Observe-se que *ter* (manter, conseguir, obter) é inteiramente distinto de *praticar* (executar, realizar). *Ter* traduz noção de posse, enquanto *praticar* externa idéia de ação. Desta forma, o recorte criminal estabelece dois comportamentos, expressos por verbos diferentes, com resultados distintos. Em sendo assim, a leitura do atual artigo 215 do Código Penal, força-nos a concluir que se trata doutrinariamente dum *crime de ação alternativa e resultado variado*. A presença dos núcleos verbais diversos (*ter conjunção* e *praticar* outro ato) não deixa margem para qualquer dúvida.⁴³

⁴³ Entendemos como *crime de ação alternativa e resultado variado* aquele em que se encontram estabelecidos mais de um comportamento, expressos por verbos diferentes, indicando-se, para cada um deles, resultados distintos. O cometimento das condutas previstas são resolvidos pelas regras do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva). Na condição de *crime de ação e resultado únicos* temos aquele que se distingue pelo núcleo verbal único e somente sendo possível um só resultado, a exemplo do homicídio (art. 121 do Código Penal).

Por sua vez o *crime único de ação alternativa* caracteriza-se pelo núcleo composto de verbos diversos, representativos duma unidade de desígnio em relação à finalidade, e que sempre resultam em um único delito, a exemplo dos artigos 122 (induzir, instigar, prestar auxílio), 150 (entrar, permanecer), 163 (destruir, inutilizar, deteriorar), 164 (introduzir, deixar), 202 (invadir, ocupar), 291 (fabricar, adquirir, fornecer), todos do Código Penal. Também o tráfico de entorpecentes, o qual configura-se pela venda, armazenando, depósito, transporte, etc. da substância tóxica não permitida (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Em casos tais os núcleos constituem fases do mesmo delito, não se falando em *concurso de crimes* apenas pela incidência de mais de um dos verbos utilizados. Torna-se indiferente o agente praticar todas as condutas ou uma só, sempre restará cometido apenas um só crime.

Já o *crime de ação única e resultado variado*, particulariza-se por núcleo verbal único, porém com distintos elementos constitutivos de finalidade, implicando em resultados possíveis diversos, permitindo continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal.

No tocante à definição de *conjunção carnal* e à delimitação do que seja *outro ato libidinoso* repetimos o entendimento já exposto nos comentários relativos ao artigo 213. Vale dizer, a locução *conjunção carnal* indica a prática de coito vaginal (*introductio penis intra vas*). Repisando, penetração peniana em vagina (*emissio in vaginam*), sendo indiferente ser a introdução total ou parcial e havendo ou não a ejaculação (*emissio seminis*). Por *outro ato libidinoso* compreendemos o proceder lascivo, voluptuoso e diverso do coito vaginal (*introductio penis intra vas*) visando a satisfação sexual. São exemplos, o coito oral, ou anal, ou entre as coxas, ou entre os seios; bem como a masturbação; ou toque de órgãos genitais; ou, mesmo, a mera contemplação lúbrica.

Considerando a utilização indiscriminada da palavra *alguém*, no texto do artigo 215 do Código Penal, para designar o *sujeito passivo* das condutas previstas, torna-se necessária uma interpretação delimitadora para esclarecimento do tipo. Assim, naquilo que respeita ao termo *alguém*, estabelecido como *sujeito passivo* na dicção legal, temos que, na hipótese da conduta inicial (*ter conjunção carnal*), melhor aplica-se a interpretação naturalística, tendo-se o autor como necessariamente *homem* e a vítima como *mulher*, tratando-se assim de *crime próprio*. Cuidando-se da última conduta (*praticar outro ato libidinoso*) o referido termo (*alguém*) deve ser entendido como *qualquer pessoa* independentemente de sexo (homem ou mulher), classificando-se o crime doutrinariamente como *comum* em relação ao *sujeito ativo*, bem como no que respeita ao *sujeito passivo*.

Para ambas condutas previstas no tipo o elemento normativo modal caracterizador encontra-se representado pelo uso da *fraude* (artifício, logro) ou *outro meio* (modo, maneira, forma) que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima; e sem qualquer finalidade específica indicada, resultando em *dolo genérico*.

Atentando para os argumentos apresentados e firme na tradição jurídica nacional, relativamente à figura inicial do mandamento (*ter conjunção carnal*), entende-se como elemento caracterizador da *violação sexual mediante fraude* a utilização, por parte do homem, de logro ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, tendo por fim a manutenção do coito *secundum naturam*. O *objeto jurídico* protegido pelo Estado é a dignidade e a liberdade sexual da mulher, tendo em vista que dela é o

corpo (*objeto material* do ilícito) e o uso dele somente pode ocorrer quando houver livre manifestação de vontade por parte da mesma. O *tipo objetivo* da conduta inicial será *ter* (manter, conseguir, obter) coito vaginal (*introductio penis intra vas*), utilizando-se para tanto de *fraude* (logro) ou outro meio (maneira) que venha a impossibilitar ou dificultar a livre manifestação de vontade por parte da vítima, independentemente de ser ela virgem ou não, maior ou menor, honrada ou meretriz. Somente tem-se por consumado o delito com a efetiva penetração peniana em vagina (*emissio in vaginam*), sendo indiferente a introdução verificar-se total ou parcialmente e havendo ou não a ejaculação (*emissio seminis*). O *sujeito ativo* de tal conduta, portanto, somente pode ser homem (porquanto é ele o detentor do pênis), e *unissubjetivo*, nada impedindo o concurso, desde que na forma de participação. Figurando como *sujeito passivo* encontramos apenas a mulher (considerando naturalisticamente ser ela a detentora de vagina) e, como já dito, independentemente de apresentar-se ela como *virgo intacta* ou não, maior ou menor, honrada ou prostituta. O *tipo subjetivo* no ilícito em questão é a vontade livre e consciente de manter a conjunção carnal utilizando-se subterfúgio para tanto. Ainda podemos classificar a conduta, do ponto de vista doutrinário, como *crime de dano, material e plurissubsistente*, admitindo teoricamente a tentativa, embora de difícil comprovação real.

Por outro lado a segunda conduta estabelecida no preceito apresenta como *tipo objetivo* o *praticar* (realizar, executar) *outro ato libidinoso* (lascivo, voluptuoso) — diferente do coito vaginal (*introductio penis intra vas*), a exemplo do coito oral, anal, entre as coxas, ou entre os seios; masturbação; toque de órgãos genitais; ou, mesmo, mera contemplação lúbrica — com alguém (homem ou mulher), mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. De igual modo o *objeto jurídico* protegido pelo Estado é a dignidade e a liberdade sexual da pessoa humana, tendo em vista que dela é o corpo (*objeto material* do ilícito) e o uso dele somente pode ocorrer quando houver livre manifestação de vontade por parte da mesma. A conduta comentada apresenta-se como *crime comum*, tendo em vista que o *sujeito ativo* pode ser homem ou mulher, e *unissubjetivo*, nada impedindo o concurso em qualquer de suas formas. Como *sujeito passivo* do delito também pode figurar pessoa qualquer, independentemente de ser homem ou mulher, maior ou menor, virgem ou não,

recatada ou devassa. O *tipo subjetivo* é a vontade consciente e livre de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. A *consumação* ocorre no momento efetivo da prática voluptuosa em questão e não se podendo falar em forma de cometimento culposa. Doutrinariamente podemos ainda admitir a conduta como *crime de dano, material e plurissubsistente*, admitindo a tentativa.

A pena prevista no artigo 215 do Código Penal é reclusiva, variável entre dois e seis anos, a qual pode ser aplicada cumulativamente com multa na hipótese de haver sido o ilícito cometido com o fim de obter vantagem econômica, segundo inteligência do parágrafo único.

A *ação penal* é, em regra, *pública condicionada à representação*, conforme estabelecido no *caput* do artigo 225 do mesmo Código. No caso do ilícito ser perpetrado em desfavor de menor de dezoito anos a *ação penal* passa a ser *pública incondicionada*, seguindo-se o comando estatuído no parágrafo único do mencionado mandamento.

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009).⁴⁴

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de

⁴⁴ Redação Original:

Atentado ao pudor mediante fraude

“Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único - Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Redação Anterior:

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

(Art. 216 com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005).

superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. (VETADO)⁴⁵

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

NOTÍCIA – O artigo 216-A foi introduzido no Código Penal por força da Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001. Agora a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, acrescenta-lhe o parágrafo 2º.

TEMA – O novo tipo criado pelo Legislador, certamente inspirado em legislações alienígenas (leia-se Estados Unidos da América do Norte), apresenta redação bastante confusa e imprecisa. Mais uma vez o fazedor de leis nacional, não apenas segue os passos do “colonizador”, mas, também, contraria as técnicas legislativas por ele mesmo estabelecidas,⁴⁶ conforme veremos a seguir.

A leitura da figura apresentada indica ser crime o ato de *constranger* (coagir, tolher a liberdade, obrigar) alguém (homem ou mulher) objetivando a obtenção de vantagem (proveito) ou favorecimento (benefício próprio) sexual e, para tanto, fazendo uso de condição de superior hierárquico ou ascendência (superioridade, prestígio) inerentes ao exercício de emprego (desempenho de trabalho no setor público ou privado), cargo (incumbência própria do empregado público) ou função (ofício desempenhado em razão de emprego público). Este é o confuso e incompleto **tipo objetivo**. Não podemos esquecer que estamos diante de verbo (*constranger*) bitransitivo, o qual exige dois complementos: um objeto direto (*quem*) e outro indireto (a *que*). Assim, o núcleo verbal do preceito significa, por óbvio, coagir, obrigar alguém a uma determinada coisa. Além do mais, é preciso lembrar que quem constrange o faz de determinada maneira, por meio ou modo específicos. Temos, por via de consequência, um tipo carente da finalidade do ato e do meio de execução, portanto incompleto. O tipo penal

em questão, considerando onde se encontra inserido no Código Penal, propõe-se a proteger a dignidade e a liberdade sexual da pessoa trabalhadora, que resultaria em seu **objeto jurídico**. Já como **tipo subjetivo** identificável nesse artigo 216-A, considerando a vontade livre e consciente do autor em constranger com o objetivo de *obter vantagem ou favorecimento sexual*, será o *dolo específico*. O **sujeito ativo**, na figura em análise, poderá ser homem ou mulher, da mesma forma ocorrendo em relação ao **sujeito passivo**. Exige-se, no entanto, uma condição especial de superioridade hierárquica ou de ascendência, decorrente do exercício de emprego, cargo ou função, entre o sujeito passivo e a vítima, significando dizer que estamos diante de *crime próprio*. Pode ainda o tipo ser classificado como *formal*, vez haver a descrição da conduta e a previsão do resultado não se exigindo a concretização deste. A **consumação**, assim, verifica-se apenas com a conduta de *constranger*, independentemente da obtenção dos favores sexuais pretendidos. Ainda o temos como *delito de ação única e resultado variado; plurissubsistente*, admitindo tentativa; e *unissubjetivo*, permitindo o *concurso*.

A pena aplicável é detentiva, com variação entre um a dois anos, havendo causa especial de aumento, em até um terço, se a vítima for menor de dezoito anos, conforme determina o novo parágrafo 2º. Para o processo e julgamento utiliza-se a *ação penal pública condicionada à representação*, exceto se a vítima for menor de dezoito anos, quando torna-se obrigatória a *ação penal pública incondicionada*.

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL⁴⁷

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005).⁴⁸

⁴⁵ A Lei n.º 10.224, de 15 de maio de 2001, acrescentou esse parágrafo único, porém seu texto foi vetado. A redação era a seguinte:

“Parágrafo único. Incorre na mesma pena para quem cometer o crime:

I – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

II – com abuso ou violação de dever inerente a ofício ou ministério.”

⁴⁶ Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

⁴⁷ Redação Anterior:

CAPÍTULO II
DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

⁴⁸ Redação anterior:

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)⁴⁹

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

NOTÍCIA – O artigo 217-A foi introduzido no Código Penal pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. O parágrafo 2º foi vetado pelo Poder Executivo sob a alegação de que “As hipóteses de aumento de pena previstas nos dispositivos que se busca acrescer ao diploma penal já figuram nas disposições gerais do Título VI. Dessa forma, o acréscimo dos novos dispositivos pouco contribuirá para a regulamentação da matéria e dará ensejo ao surgimento de controvérsias em torno da aplicabilidade do texto atualmente em vigor.”

TEMA – A nova denominação de *crimes sexuais contra vulnerável* para o Capítulo II do Código Penal é bem vinda e faz com que se modernize a nossa legislação criminal através da utilização de terminologia mais recente e adequada. Infelizmente não restou definido legalmente o que se deve entender por *vulnerável* em nosso direito positivo. A intenção demonstrada pelo Legislador, nesse quadrante, parece ter sido criminalizar o comportamento sexual abusivo contra menores de dezoito anos e, em especial, quando cometidos em desfavor daqueles com idade inferior aos quatorze anos, fazendo também aí incluir as demais pessoas que, em virtude de enfermidade, deficiência mental ou por qualquer outro motivo, não apresentem discernimento ou condições de oferecer resistência à violação.

⁴⁹ Texto vetado: “§ 2º A pena é aumentada da metade se há concurso de quem tenha o dever de cuidado, proteção ou vigilância.”

O novel artigo 217-A do Código Penal, desastrosamente intitulado *estupro de vulnerável*, estabelece como ilícito, no *caput*, a conduta de *ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos*. Mais uma vez, semelhantemente ao artigo 213 e, em especial, ao 215, o feitor de normas brasileiro foi infeliz na sua redação embaralhadora de conceitos e comportamentos, a partir, inclusive, da rubrica emprestada ao tipo. O preceito apresenta duas condutas inteiramente diversas: *ter conjunção carnal* ou, alternativamente, *praticar outro ato libidinoso*. Lembramos, mais uma vez, que *ter* (manter, conseguir, obter) é inteiramente diferente de *praticar* (executar, realizar). O vocábulo *ter* traduz noção de posse, enquanto o verbo *praticar* externa idéia de ação. E se um recorte penal prevê mais duma conduta, expressas por distintos verbos, e com resultados diversos redundaria doutrinariamente em *crime de ação alternativa e resultado variado*. A presença, aqui, dos núcleos verbais diferentes (*ter conjunção e praticar outro ato*) não deixa margem para qualquer dúvida.⁵⁰ Conclui-se que da mesma maneira que o

⁵⁰ Entendemos como *crime de ação alternativa e resultado variado* aquele em que se encontram estabelecidos mais de um comportamento, expressos por verbos diferentes, indicando-se, para cada um deles, resultados distintos. O cometimento dos comportamentos previstos são resolvidos pelas regras do artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva).

Na condição de *crime de ação e resultado únicos* temos aquele que se distingue pelo núcleo constituído de um só verbo e somente sendo possível um só resultado, a exemplo do homicídio (art. 121 do Código Penal).

Por sua vez o *crime único de ação alternativa* caracteriza-se pelo núcleo composto de verbos diversos, representativos duma unidade de desígnio em relação à finalidade, e que sempre resultam em um único delito, a exemplo dos artigos 122 (induzir, instigar, prestar auxílio), 150 (entrar, permanecer), 163 (destruir, inutilizar, deteriorar), 164 (introduzir, deixar), 202 (invadir, ocupar), 291 (fabricar, adquirir, fornecer), todos do Código Penal. Também o tráfico de entorpecentes, o qual configura-se pela venda, armazenando, depósito, transporte, etc. da substância tóxica não permitida (art. 33 da Lei nº 11.343/2006). Em casos tais os núcleos constituem fases do mesmo delito, não se falando em *concurso de crimes* apenas pela incidência de mais de um dos verbos utilizados. Torna-se indiferente o agente praticar todas as condutas ou uma só, sempre restará cometido apenas um só crime.

Já o *crime de ação única e resultado variado*, particulariza-se por núcleo constituído dum só verbo, porém com distintos elementos constitutivos de finalidades, implicando em

artigo 215 do Código Penal, o 217-A apresenta-se como *crime de ação alternativa e resultado variado*.

Conjunção carnal e outro ato libidinoso, de que cuida o tipo, já foi aclarado anteriormente, indicando o primeiro comportamento tratar-se da prática de coito vaginal (*introductio penis intra vas*), isto é, penetração peniana em vagina (*emissio in vaginam*), sendo indiferente a introdução total ou parcial e havendo ou não a ejaculação (*emissio seminis*). O segundo implica no proceder lascivo, voluptuoso e diverso do coito vaginal visando a satisfação sexual (coito oral, anal, entre as coxas, entre os seios; masturbação; toque de órgãos genitais; ou mera contemplação lúbrica).

O *sujeito passivo* genericamente estabelecido na cabeça do mandamento, para as duas condutas possíveis, é o *menor de quatorze anos*. Outra vez tem-se que interpretar o tipo para sua correta aplicação. Entendemos que o *sujeito ativo* da primeira conduta enunciada (*ter conjunção carnal*), deve considerar o elemento naturalístico fazendo-se figurar como autor sempre o *homem*, implicando em *crime próprio*. Na condição de *sujeito passivo* há que estar incluída a pessoa, sempre do sexo feminino, menor de quatorze anos (*caput*), bem como alguém (também do sexo feminino) que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência (§ 1º). Relativamente à segunda conduta (*praticar outro ato libidinoso*) o *sujeito ativo* poderá ser homem ou mulher. Por sua vez, a vítima será *qualquer pessoa menor de quatorze anos*, além das *demais pessoas que, em virtude de enfermidade, deficiência mental ou por qualquer outro motivo, não apresentem discernimento ou condições de oferecer resistência contra práticas sexuais*, classificando-se o crime doutrinariamente como *comum* em relação ao *sujeito ativo*, bem como no que respeita ao *sujeito passivo*. O *objeto jurídico* protegido pelo tipo é a dignidade e liberdade sexual, com ênfase protetiva ao desenvolvimento da sexualidade do *vulnerável*. O *tipo objetivo*, no que respeita à conduta inaugural, traduz-se por *ter* (manter, conseguir, obter) coito vaginal (*introductio penis intra vas*), com pessoa do sexo feminino menor de quatorze anos ou nas condições anunciadas no parágrafo 1º, independentemente de ser virgem ou não, honrada ou meretriz. A *consumação* do ilícito ocorre com a efetiva penetração peniana em

resultados possíveis diversos, permitindo continuidade delitiva nos termos do artigo 71 do Código Penal.

vagina (*emissio in vaginam*), sendo indiferente a introdução verificar-se total ou parcialmente e havendo ou não a ejaculação (*emissio seminis*). Tratando-se da outra conduta estabelecida o *tipo objetivo é praticar* (realizar, executar) *outro ato libidinoso* (lascivo, voluptuoso) — diferente do coito vaginal (*introductio penis intra vas*), a exemplo do coito oral, anal, entre as coxas, ou entre os seios; masturbação; toque de órgãos genitais; ou, mesmo, mera contemplação lúbrica — com menor de quatorze anos ou com os demais *vulneráveis* indicados no parágrafo § 1º, independentemente de categoria sexual. Nesse caso temos *crime comum*, pois o *sujeito ativo* pode ser homem ou mulher, e *unissubjetivo*, nada impedindo o concurso em qualquer de suas formas. Na qualidade de *sujeito passivo*, conforme já enunciado, temos pessoas dos dois sexos, independentemente de ser virgem ou não, recatada ou devassa. O *tipo subjetivo* presente é a vontade consciente e livre de manter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com vulnerável nos termos do artigo 217-A do Código Penal. Ainda do ponto de vista doutrinário tem-se *crime de dano, material e plurissubsistente*, admitindo a tentativa.

A pena prevista para o delito do artigo em comento, *caput* e parágrafo 1º, é reclusiva, com o mínimo de oito e o máximo de quinze anos. Nas hipóteses qualificadas (parágrafos 3º e 4º) a reclusão será de dez a vinte anos e de doze a trinta anos, respectivamente.

A *ação penal* aplicável será obrigatoriamente a *pública incondicionada*, de acordo com o comando expresso no artigo 225 do Código Penal.

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. (VETADO)⁵¹

NOTÍCIA – O artigo 218 do Código Penal apresenta nova redação⁵² em decorrência do estabelecido na Lei

⁵¹ Texto vetado: “Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

⁵² Redação Anterior:

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

nº 12.015, de 7 de agosto de 2007, tendo-se mantido a intitulação do mesmo. O parágrafo único do preceito foi vetado pelo Executivo sob a alegação de que a “conduta de induzir menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, com o fim de obter vantagem econômica já está abrangida pelo tipo penal previsto no art. 218-B, § 1º”.

TEMA – O novo texto criado para este artigo 218 introduz conduta diferente daquela estabelecida anteriormente, porém fez permanecer a primitiva rubrica *corrupção de menores*. Ora, por *corrupção* entende-se a ação de perverter, depravar, aviltar moralmente pessoa humana. Já o termo *menor*, de forma geral em nossa sistemática jurídica, designa alguém com idade inferior a dezoito anos. Desta forma a locução *corrupção de menores* não deveria ser utilizada restritivamente para indicar apenas *alguém menor de quatorze anos* (no artigo precedente (217-A), bem como em outro adiante (218-B) o Legislador valse-se de nova expressão: *vulnerável*). Acrescente-se que, ao limitar a *corrupção de menores* à previsão do artigo 218 do Código Penal o nosso confuso fazedor de leis, *a contrario sensu*, transmitiu a falsa idéia de que em tal gênero não se subsumem as espécies delituosas intituladas como *satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente* (art. 218-A) e *favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável* (art. 218-B), além de outras condutas estabelecidas.

Polêmica à parte, o artigo 218 do Código Penal define como ilícito a ação de *induzir* (persuadir, convencer, aliciar) pessoa menor de quatorze anos para que venha a saciar a luxúria de pessoa outra, sendo este o **tipo objetivo**. A dignidade e liberdade sexual do menor, especialmente daqueles com idade inferior aos quatorze anos, apresenta-se como o **objeto jurídico** a proteger por parte do Estado. Trata-se de *crime comum* vez que o **sujeito ativo**, pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher), desnecessitando qualidade específica e *unissubjetivo*, nada impedindo o *curso de pessoas* em qualquer das suas formas. Por outro lado, o **sujeito passivo** será sempre menor com idade inferior a quatorze anos, seja do sexo feminino ou masculino. O **tipo subjetivo** deste preceito será a vontade livre e consciente de induzir menor de quatorze anos com o objetivo de, através dele, uma terceira pessoa atingir a satisfação sexual, resultando assim em *dolo específico*. A **consumação** haverá de ocorrer com a real indução da

vítima, visando a satisfação da luxúria do *tercius*. Doutrinariamente também podemos classificar a figura como *crime de ação e resultado únicos*, tendo em vista apresentar o núcleo constituído por apenas um verbo, com possibilidade somente de um resultado; *formal*, pois o aprazimento sexual indicado não necessita realizar-se para a consumação; *plurissubsistente*, admitindo a tentativa em razão das suas fases; *comissivo*, vez que reclama um ato positivo de agir.

A pena estabelecida para o crime em tela é de reclusão, variável entre dois e cinco anos; devendo, para o processo e julgamento, manejada a *ação penal pública incondicionada*.

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

NOTÍCIA – O artigo 218-A do Código Penal foi introduzido pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2007.

TEMA – Ao estabelecer o preceito em tela o confuso escrevinhador legislativo nominou-o como *satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente*, contudo no corpo do texto restringe à condição de vítima apenas o *menor de quatorze anos*. Observa-se, destarte, que os adolescentes⁵³ entre quatorze e menos que dezoito anos ficam desassistidos pelo tipo e, de igual sorte, a outra fatia dos *vulneráveis* apontadas no artigo 217-A (pessoas que, em virtude de enfermidade, deficiência mental ou por qualquer outro motivo, não apresentem discernimento ou condições de oferecer resistência).

Observa-se que a norma inscrita nesse artigo 218-A criminaliza dois comportamentos distintos, os quais podem ser cometidos por qualquer pessoa (homem ou mulher), independentemente de qualidade especial, tratando-se, portando de *crime comum* no que respeita ao **sujeito ativo**. A primeira das condutas previstas é o *praticar* (realizar, executar), ante menor de quatorze anos (de qualquer sexo), conjunção carnal ou outro ato libidinoso, objetivando saciar a própria

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

⁵³ O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 1990, diz ser adolescente o menor entre doze e dezoito anos de idade.

luxúria ou a de outra pessoa. O outro procedimento incriminador é *induzir* (convencer, persuadir), também menor de quatorze anos, seja do sexo masculino ou do feminino, a presenciar coito vaginal ou outro tipo de ato libidinoso, com a finalidade também de satisfazer lascívia própria ou de outrem. Este o **tipo objetivo** do preceito.⁵⁴ Considerando que o recorte penal em questão estabelece duas condutas, expressas por distintos verbos (*praticar* em presença e *induzir* a assistir), indicando-se para cada um, resultados distintos, redonda ele em *crime de ação alternativa e resultado variado*, resolvendo-se aí o concurso pelas regras da continuidade delitiva, da mesma forma que no novo artigo 215 do Código Penal. O **objeto jurídico** a proteger pelo Estado é a dignidade e liberdade sexual do menor, especialmente daqueles com idade inferior aos quatorze anos. Trata-se de *crime comum* vez que o **sujeito ativo**, pode ser pessoa de qualquer sexo e dele não se exigindo nenhuma qualidade específica. Apresenta-se, ademais, como delito *unissubjetivo*, nada impedindo o *concurso de pessoas* em qualquer das suas formas. Por outro lado, o **sujeito passivo** será sempre menor com idade inferior a quatorze anos, seja do sexo feminino ou masculino. O **tipo subjetivo** deste preceito será a vontade livre e consciente de, ante menor de quatorze anos, objetivando saciar a própria luxúria ou a de outra pessoa, praticar ou induzir a vítima a assistir a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Trata-se de crime de *dolo específico*, vez existir o fim especial de satisfazer lascívia própria ou de outrem. No que respeita à **consumação** somente a termos, na primeira figura, com a efetiva prática do coito vaginal ou de outro ato libidinoso (trata-se de *crime material*) perante o sujeito passivo; em relação à segunda figura do tipo (*induzir* a presenciar) ocorrerá com a real

⁵⁴ Já por mais duma vez explicitamos o que deve ser entendido por *conjunção carnal* e por *outro ato libidinoso*, cujos conceitos encontram-se contidos no tipo em análise. Assim a referência a *conjunção carnal* deve ser tida como coito vaginal (*introductio penis intra vas*), isto é, penetração peniana em vagina (*emissio in vaginam*), sendo indiferente a introdução total ou parcial e havendo ou não a ejaculação (*emissio seminis*). Vale dizer, a cópula, o cruzamento entre macho e fêmea com possibilidade de procriação. Por *ato libidinoso diverso da conjunção carnal* inferimos o proceder lascivo, voluptuoso e diverso do coito vaginal visando a satisfação sexual (coito oral, anal, entre as coxas, entre os seios; masturbação; toque de órgãos genitais; ou mera contemplação lúbrica).

indução da vítima, objetivando fazê-la ver os atos indicados pelo Legislador.

Para o delito analisado ficou determinada pena reclusiva, com mínimo de dois anos e máximo de quatro anos. Maneja-se para processo e julgamento a *ação penal pública incondicionada*.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

NOTÍCIA – O artigo 218-B, *caput* e parágrafos, foi introduzido pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.

TEMA – Entende-se como prostituição a troca habitual de obséquios sexuais para satisfação de pessoas por interesses vários, a exemplo de dinheiro, bens materiais ou favorecimento profissional, dentre muitos outros elementos possíveis. A prostituição parece ser u'a manifestação social bastante ligada ao fenômeno urbano. Atualmente homens e mulheres (mais aqueles que estas) procuram nos comerciantes do corpo formas e maneiras de realizar desejos, fantasias e fetiches sexuais, quase sempre reprimidos em virtude de educação referente à sexualidade. O ordenamento jurídico nacional não criminaliza a prostituição, mas o faz em relação à exploração de quem a pratica (artigos 218-B, 227, 228, 229, 230, 231 e 231-A, todos do Código Penal).

A rubrica do artigo 218-B anuncia como delito o *favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (caput)*, porém o preceito criminaliza igualmente a manutenção de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso com tais pessoas (§ 2º, inciso I), além da conduta de proprietário, gerente ou responsável por local onde se permitam as práticas referidas (§ 2º, número II).

Pelo texto do mandamento em apreciação tem-se como ilícito o comportamento de *induzir* (convencer, persuadir), *atrair* (trazer, puxar), *facilitar* (auxiliar, ajudar), *submeter* (sujeitar) à prostituição ou outra forma de exploração sexual, bem como *impedir* (obstruir, tolher) ou *dificultar* (atrapalhar, criar obstáculo) o abandono da prática, em relação a pessoa menor de dezoito anos, enferma ou deficiente mental sem o necessário discernimento (*vulnerável*). Este é o **tipo objetivo** do delito no que respeita à cabeça do mandamento. No caso presente o Estado tem como **objeto jurídico** a proteger a dignidade e liberdade sexual do vulnerável, isto é, menor, enfermo ou deficiente mental sem o necessário discernimento para opor-se a práticas sexuais. Estamos a falar de *crime comum* vez que o **sujeito ativo**, pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher). Classifica-se o delito também como *unissubjetivo*, vez que pode ser cometido por uma só pessoa, nada impedindo o *concurso* em qualquer das suas formas. O **sujeito passivo**, conforme visto, é aquele menor de dezoito anos ou vulnerável, seja do sexo feminino ou masculino. Como **tipo subjetivo** encontramos a vontade livre e consciente de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de dezoito anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como facilitar, impedir ou dificultar que pessoa nas condições indicadas abandone as referidas práticas. Trata-se de *dolo genérico* e não se podendo falar em cometimento culposo. Acreditamos que a **consumação** ocorrerá com o efetivo início de prostituição da vítima, ou com a continuação nela. Doutrinariamente também podemos classificar o tipo como *crime único de ação alternativa*, porquanto seu núcleo encontra-se composto de verbos diversos, representativos duma unidade de desígnio em relação ao exercício da prostituição, e que sempre resultam em um único delito, a exemplo dos artigos 122 (induzir, instigar, prestar auxílio) e 150 (entrar, permanecer), do Código Penal. Os referidos comportamentos constituem fases do mesmo delito, não se falando em *concurso de*

crimes apenas pela incidência de mais de um dos verbos utilizados. Torna-se indiferente o agente praticar todas as ações ou uma só, sempre restará apenas um único crime a punir. Será também *crime material*, vez que a consumação exige o efetivo início (submeter, induzir ou atrair, *crime instantâneo*) ou permanência (facilitar, impedir ou dificultar, *crime permanente*) da vítima na prostituição; *plurissubsistente*, admitindo a tentativa em razão das suas fases; e *comissivo*, vez que reclama um ato positivo de agir.

A pena estabelecida para o ilícito estabelecido no *caput* é de reclusão, entre quatro e dez anos, ao que se acrescenta também multa se o crime objetiva proveito financeiro, segundo o comando estabelecido no parágrafo 1º, hipótese em que o delito apresenta-se como de *dolo específico*.

O inciso I do parágrafo 2º do preceito criminaliza a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de dezoito e maior de quatorze anos “na situação descrita no *caput* deste artigo” (218-B, do CP).

Maneira estranhamente confusa de expressar-se tem nosso rascunhador de normas. Observe-se que a cabeça do artigo 218-B refere-se claramente a uma *situação* relativa à exploração sexual. Aí reside o âmago e o espírito orientador do mandamento. É em razão disso que se criminalizam procedimentos de exploração sexual, objetivando proteger o bem jurídico dignidade e liberdade sexual do *vulnerável*. Porém, no *caput* do artigo também encontramos a descrição de *situação* outra e bem distinta: alguém que “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato” de prostituição, independentemente de idade. Ora, estamos diante de duas *situações* inteiramente diversas na cabeça do mandamento. Por via de consequência, será lícito indagar a qual *situação* alude o Legislador quando diz “na situação descrita no *caput*”. Seria a *situação* de prostituição do vulnerável, ou seria a *situação* de alguém “que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato” de prostituição? Ou seriam as duas situações? Tal como o Pai a perdoar o filho por não saber o que faz, vamos interpretar a expressão como significando *em* situação descrita no *caput*, o que engloba a todas e, provavelmente, foi a intenção dos nossos Parlamentares.

Em sendo assim, teremos duas figuras criminais contidas no inciso I do parágrafo 2º, quais sejam: a) a inicial, cujo **tipo objetivo** será homem

praticar conjunção carnal⁵⁵ com pessoa do sexo feminino, na condição de prostituta, menor de dezoito e maior de quatorze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não apresente o necessário discernimento para a prática do ato; e a última, b) em que o *tipo objetivo* passa a ser alguém (homem ou mulher) praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal⁵⁶ com outrem (homem ou mulher), em condição de prostituição, menor dezoito e maior de quatorze anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não apresente o necessário discernimento para a prática do ato. Em todas as duas hipóteses o Estado tem como *objeto jurídico* a proteger a dignidade e liberdade sexual do vulnerável, isto é, do menor, enfermo ou deficiente mental sem o necessário discernimento para opor-se a práticas sexuais. Trata-se de delito *unissubjetivo*, vez que pode ser cometido por uma só pessoa, nada impedindo o *curso de pessoas*; *material*, vez que a consumação exige a efetiva prática de conjunção carnal ou de outro ato libidinoso; *plurissubsistente*, admitindo a tentativa em razão da existência do iter criminis; e *comissivo*, vez que reclama um ato positivo de agir.

O inciso II do parágrafo em questão igualmente estabelece pena para proprietário, gerente ou responsável por local em que ocorra qualquer forma de exploração sexual — incluindo-se submissão, indução, atração, facilitação à prostituição e impedimento ou dificuldade para o abandono dela — em desfavor de alguém vulnerável nos termos da lei. Acrescente-se que, neste caso, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

A pena prevista no parágrafo 2º do artigo 218-B do Código Penal é reclusiva, variável entre quatro e dez anos.

⁵⁵ No tocante à definição de *conjunção carnal* e à delimitação do que seja *outro ato libidinoso* repetimos o entendimento já exposto nos comentários relativos ao artigo 213. Vale dizer, a locução *conjunção carnal* indica a prática de coito vaginal (*introductio penis intra vas*). Repisando, penetração peniana em vagina (*emissio in vaginam*), sendo indiferente ser a introdução total ou parcial e havendo ou não a ejaculação (*emissio seminis*).

⁵⁶ Por *ato libidinoso* compreendemos o proceder lascivo, voluptuoso e diverso do coito vaginal (*introductio penis intra vas*) visando a satisfação sexual. São exemplos, o coito oral, ou anal, ou entre as coxas, ou entre os seios; bem como a masturbação; ou toque de órgãos genitais; ou, mesmo, a mera contemplação lúbrica.

